



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0168.2/2019

“Dispõe sobre o dever de a empresa estabelecida no Estado de Santa Catarina contratar seguro de vida complementar e seguro privado de assistência à saúde para os funcionários que utilizem motocicleta nas atividades de transporte e de entrega de mercadorias.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Coronel Mocellin

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Luiz Fernando Vampiro, o qual visa estabelecer que a pessoa jurídica empregadora ou signatária de contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete, para a prestação de serviços de transporte de mercadoria, deverá contratar apólice de seguro de vida complementar e seguro privado de assistência à saúde, em prol dos respectivos condutores.

No bojo da matéria em estudo, articulada em 08 (oito) artigos, constam os seguintes elementos: **(I)** a obrigatoriedade de as empresas estabelecidas em Santa Catarina contratarem apólice de seguro de vida e de assistência à saúde, em prol de seus funcionários que realizem serviços de moto-frete; **(II)** a ressalva de que a contratação de seguro não será considerada salário; **(III)** a aplicação de multa ao empregador em caso de sua inobservância, em conformidade à convenção coletiva da categoria; bem como **(IV)** o dever de a empresa criar “programa interno de prevenção de acidentes de trânsito”.

É o relatório.

VOTO

Adentrando-se efetivamente ao exame de constitucionalidade da matéria em foco, constata-se, de modo imediato, vício de inconstitucionalidade sob o ângulo formal, uma vez que se pretende, por meio de norma estadual, versar acerca de matéria cuja competência legislativa é reservada privativamente à União, pela Constituição Federal, nestes termos:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores;

[...]

(grifo acrescentado)

Tal competência, assim como as demais elencadas no mesmo dispositivo, unicamente serão delegadas aos Estados-membros por meio de ato exarado pela própria União, mediante a edição lei complementar. Ante a inexistência de delegação, permanece a União investida de competência privativa para legislar acerca desses temas.

Com o fito de asseverar a narrativa até aqui apresentada, oportuno sublinhar o entendimento assentado em decisão contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.704, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa segue reproduzida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 E 12 DA **LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DISCIPLINA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A **SEGUROS** DE VEÍCULOS. REGISTRO, DESMONTE E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, **SEGUROS**, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...)** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. (...). 2. **O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislares livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras.** Precedentes: ADI 3.207, Rel. Min. Alexandre de Moreas, Tribunal Pleno, Dje de 25/4/2018; ADI 1.589, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 7/12/2006; e ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/12/2006. (...). (grifo acrescentado)

A matéria em apreço também afronta o art. 22 da Carta Magna Federal, desta vez o seu inciso I, uma vez que o art. 5º do Projeto de Lei em tela busca estabelecer que a contratação de seguro de vida complementar, e seguro privado de assistência à saúde, não serão considerados salário, esbarrando



frontalmente na ordem constitucional, que se dá no sentido de que é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, senão, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

[...]

(grifo acrescentado)

Tanto é assim que a Consolidação das Leis do Trabalho¹, em seu art. 458, define as verbas que compõem o salário, inclusive já prevendo que os seguros não o integram:

Art. 458. [...]

[...]

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário** as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

[...]

V – **seguros de vida e de acidentes pessoais**;

[...]

(grifo acrescentado)

Ante todo o exposto, com base nos arts. 144, I, 145 e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0168.2/2019, frente à incompatibilidade da matéria com os incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal, os quais tratam, respectivamente, acerca da competência privativa da União para legislar acerca de direito do trabalho e sobre seguros.

Sala da Comissão,

Deputado Coronel Mocellin
Relator

¹ Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.